LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Seção III Da Audiência Preliminar

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

- Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)
- § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.952</u>, <u>de 13/12/1994</u>, <u>publicada no DOU de 14/12/1994</u>, <u>em vigor 60 dias após a publicação</u>)
- § 2° Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)
- § 3° Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2°. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, publicada no DOU de 8/5/2002, em vigor 3 meses após a publicação)

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção I Das Disposições Gerais

	Art. 33	52. To	odos os	meios	legais,	bem	como	OS	moralmente	e legítimos,	ainda	que 1	não
defesa.				-					dos fatos, er	•		3	